

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.079/92-85

LADS

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.444

Recurso nr.: 80.488 - FINSOCIAL EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente : DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.

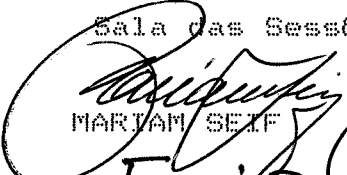
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

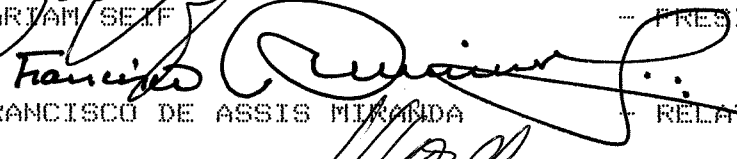
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~NEGAR~~ provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.079/92-85

RECURSO NR.: 80.488

ACORDAO NR.: 101-87,444

RECORRENTE : DIANTEX INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve em parte a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO nos exercícios de 1987 e 1988, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 71/76.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/03, como decorrência do que consta do processo original nr. 13886-000.075/92-24, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, que lhe negou provimento.

Neste feito a Recorrente adotou como razão de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.079/92-85

ACORDAO NR. 101-87.444

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição para o Finsocial/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência; do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Finsocial/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 106.365, interposto no processo principal, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão nr. 101-87.399, de 08.11.94.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1994

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

